



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00071/2026

Data de autuação
04/08/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.564/2026 -ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº **9564**, DE **04** DE **AGOSTO** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC”**.

A Lei n.º 16.530, de 2018, ao reestruturar o Issec e criar o Fassec, estabelece, no art. 53, as fontes de receitas deste último Fundo, o qual é responsável pelo financiamento dos serviços de assistência à saúde a serem prestados aos servidores estaduais. Entre essas receitas, fixou-se o aporte anual pelo Governo do Estado no montante de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), o que vem sendo cumprindo desde a reformulação do próprio Instituto, em 2018.

Nos últimos anos, contudo, tem-se observado um crescimento significativo do número de usuários do Issec, muito graças ao próprio aumento do quadro de servidores que integram a estrutura administrativa estadual. Esse cenário vem acompanhado, consequentemente, de um aumento também da própria demanda financeira e orçamentária do Fassec, exigindo daqueles que o financiam providências no sentido de, com responsabilidade, equalizar essa situação.

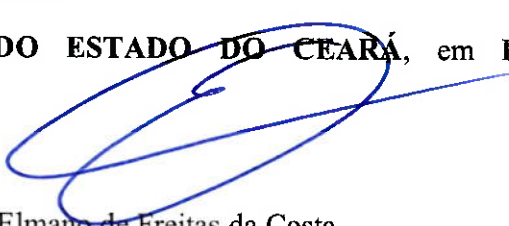
O objetivo deste Projeto, ao se compreender essa situação, é permitir ao Governo do Estado apoiar ainda mais o fortalecimento do Fassec, visando ao integral e adequado atendimento dos usuários do Issec. Com a iniciativa, permite-se ao Governo do Estado definir valor de repasse superior ao já previsto na Lei n.º 16.530, de 2018, como de sua obrigação, caso necessário para compatibilização de demandas financeiras e orçamentárias extraordinárias do Fassec, proporcionando ao Instituto, assim, plenas condições à continuidade de suas atividades, no nível de excelência esperado.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 53 da Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, conforme a seguinte redação:

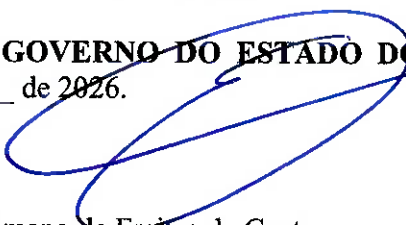
“Art. 53. ...

...

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá definir valor de repasse superior ao previsto no inciso I do *caput*, deste artigo, em atendimento a demanda financeira e orçamentária do Fassec.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/08/2026 10:13:43	Data da assinatura:	05/08/2026 10:28:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/08/2026

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE AGOSTO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

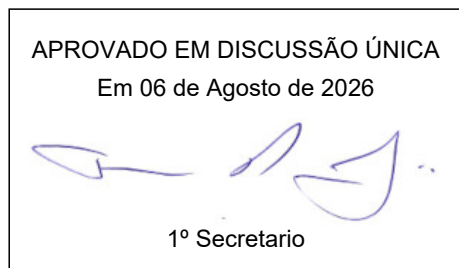
Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2408 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 71/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.564 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, a instituição do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará - FASSEC.

- Projeto de Lei nº 72/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.565 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da política de aquisição de alimentos da agricultura familiar do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 73/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.566 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica (PEAPO).

- Projeto de Lei nº 74/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.567 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a regularização fundiária urbana de interesse social na área que especifica, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições submetidas à apreciação desta Casa tratam de matérias de relevante interesse público e administrativo, voltadas ao aperfeiçoamento de políticas públicas estratégicas para o Estado do Ceará.

1. O Projeto de Lei nº 71/2026 fortalece o financiamento do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará – FASSEC, assegurando maior capacidade de resposta às crescentes demandas do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC e contribuindo para a continuidade da prestação de serviços de saúde com qualidade aos servidores estaduais.

2. O Projeto de Lei nº 72/2026 promove a atualização da composição do Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, adequando-a à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual e aprimorando a governança, a articulação institucional e a participação da sociedade civil na execução dessa importante política pública.

3. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 73/2026 institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica (PEAPO), estabelecendo diretrizes para o fortalecimento da agricultura familiar, da produção sustentável, da segurança alimentar e da preservação ambiental, além de fomentar o desenvolvimento rural sustentável e a adaptação às mudanças climáticas.

Requerimento Nº: 2408 / 2026

4. Por último, o Projeto de Lei nº 74/2026 – autoriza a regularização fundiária urbana de interesse social no assentamento Marechal Rondon, no Município de Caucaia, garantindo segurança jurídica às famílias ocupantes, promovendo o direito à moradia e possibilitando melhorias na infraestrutura da área.

Diante da relevância das matérias e da necessidade de conferir maior celeridade à sua apreciação, possibilitando a implementação tempestiva das medidas propostas em benefício da administração pública, dos servidores estaduais, dos agricultores familiares e da sociedade cearense, justifica-se a tramitação das referidas proposições em regime de urgência, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 2408 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 06.08.2026

Data Leitura do Expediente: 06.08.2026

Data Deliberação: 06.08.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	06/08/2026 13:56:11	Data da assinatura:	06/08/2026 13:56:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	MSG 9564 2026- PARECER		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinator:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	13/08/2026 19:12:35	Data da assinatura:	13/08/2026 19:13:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/08/2026

PARECER

Mensagem nº 9.564/2026

Proposição n.º 071/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9564, de 04 de agosto de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC".

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“A Lei n.º 16.530, de 2018, ao reestruturar o Issec e criar o Fassee, estabelece, no art. S3, as fontes de receitas deste último Fundo, o qual é responsável pelo financiamento dos serviços de assistência à saúde a serem prestados aos servidores estaduais. Entre essas receitas, fixou-se o aporte anual pelo Governo do Estado no montante de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), o que vem sendo cumprindo desde a reformulação do próprio Instituto, em 2018.

Nos últimos anos, contudo, tem-se observado um crescimento significativo do número de usuários do Issec, muito graças ao próprio aumento do quadro de servidores que integram a estrutura administrativa estadual. Esse cenário vem acompanhado, consequentemente, de um aumento também da própria demanda financeira e orçamentária do Fassee, exigindo daqueles que o financiam providências no sentido de, com responsabilidade, equalizar essa situação.

O objetivo deste Projeto, ao se compreender essa situação, é permitir ao Governo do Estado apoiar ainda mais o fortalecimento do Fassee, visando ao integral e adequado atendimento dos usuários do Issec. Com a iniciativa, permite-se ao Governo do Estado definir valor de repasse superior ao já previsto na Lei n.º 16.530, de 2018, como de sua obrigação, caso necessário para compatibilização de demandas financeiras e orçamentárias extraordinárias do Fassee, proporcionando ao Instituto, assim, plenas condições à continuidade de suas atividades, no nível de excelência esperado.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

O projeto de lei em destaque trata sobre a relação direta com o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, entidade autárquica integrante da Administração Pública indireta estadual, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 16.530/2018, e com o FASSEC, instituído pela mesma legislação para o financiamento da assistência à saúde de seus usuários.

A pretensa alteração reside na possibilidade jurídica da lei autorizar o Poder Executivo a definir, mediante decreto, valor de repasse ao FASSEC superior ao parâmetro estabelecido no inciso I do art. 53 da Lei nº 16.530/2018, quando assim exigir a demanda financeira e orçamentária do Fundo, não configurando transferência indevida de competência legislativa ao Poder Executivo.

O art. 53 da Lei Estadual nº 16.530/2018 disciplina as fontes de receita do FASSEC. Seu inciso I, na redação legal vigente, estabelece aporte do Governo do Estado no montante anual de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), submetido à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira do respectivo exercício.

A proposição não atribui ao decreto competência autônoma para instituir uma nova fonte de receita ou criar, independentemente da lei, obrigação financeira para o Estado. A autorização para que o aporte possa superar o valor ordinariamente estabelecido passará a decorrer da própria lei, caso aprovada a proposição, cabendo ao ato regulamentar apenas concretizar essa autorização diante das necessidades financeiras e orçamentárias efetivamente demonstradas pelo Fundo.

O legislador define, portanto, os elementos essenciais da autorização: identifica a fonte do aporte, o seu destinatário, a finalidade dos recursos e o pressuposto material para eventual majoração, consistente no atendimento à demanda financeira e orçamentária do FASSEC.

Importante esclarecer que o regulamento, nessa hipótese, permanece subordinado à lei. Não poderá alterar a finalidade legal do Fundo, criar fonte de custeio distinta, afastar requisitos fiscais ou modificar os pressupostos estabelecidos pelo legislador, sua função restringe-se à concretização administrativa da autorização legislativa, mediante definição do valor do aporte adicional necessário em face da demanda financeira e orçamentária apurada.

Nesse ensejo, a lei constitui o fundamento jurídico primário da possibilidade de majoração; o decreto exerce função executiva e regulamentar dentro dos limites previamente definidos pelo legislador. Essa conclusão também encontra suporte nos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e reproduzidos, no âmbito estadual, pelo art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

A legalidade é preservada porque a possibilidade de elevação do aporte decorrerá de autorização legislativa expressa, e não de decisão administrativa autônoma. A eficiência, por sua vez, manifesta-se na possibilidade de adequação do financiamento às necessidades concretamente verificadas no âmbito do Fundo, evitando que a fixação de um valor nominal se torne obstáculo à continuidade e à qualidade da assistência prestada aos seus usuários.

A medida guarda pertinência, ainda, com o princípio da continuidade do serviço público e com o dever de planejamento administrativo, uma vez que busca permitir resposta financeira proporcional à evolução da demanda, sem afastar os controles próprios da gestão dos recursos públicos.

Destaca-se que a execução de eventual aporte adicional ao FASSEC permanece submetida ao regime constitucional das finanças públicas. O art. 165 da Constituição Federal estrutura o planejamento orçamentário por meio do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, enquanto o art. 167, incisos II e V, veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e

indicação dos recursos correspondentes. Assim, embora a nova redação do art. 53 autorize juridicamente repasse superior ao parâmetro atualmente fixado, o decreto não poderá afastar os limites da lei orçamentária, devendo eventual insuficiência de dotação ser suprida pelos instrumentos próprios do direito financeiro.

A Propositura sujeita-se, também, à Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, como observa o art. 15 considerando não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas que não observem os arts. 16 e 17. O art. 16, caput e incisos I e II, exige, nas hipóteses de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao passo que seu § 1º exige dotação específica e suficiente ou crédito genérico bastante. Caso a medida assuma natureza de despesa obrigatória de caráter continuado, incidirão também as exigências do art. 17 da mesma Lei Complementar.

Não há, portanto, autorização para criação autônoma de despesa por decreto. A própria lei autoriza a majoração e define sua finalidade; a demanda financeira e orçamentária do FASSEC constitui o pressuposto material para sua utilização; e o decreto apenas concretiza e quantifica o aporte, no exercício da competência regulamentar prevista no art. 88, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará.

Assim, a execução financeira continuará condicionada aos arts. 165 e 167 da Constituição Federal, aos arts. 15, 16 e, quando aplicável, o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como aos princípios da legalidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 154 da Constituição Estadual.

Dessa forma, a proposição mostra-se juridicamente compatível com o regime constitucional e financeiro aplicável, além de guardar pertinência material com o ODS 3 – Saúde e Bem-Estar, sem afastar os controles orçamentários e fiscais incidentes sobre eventual incremento futuro do aporte.

A alteração busca acima de tudo a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteadando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial, garantindo segurança jurídica e prestacional ao serviço público.

Portanto, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como desburocratizar os seus serviços, de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atenda a proteção dos administrados, tendo como parâmetro a legalidade.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.564/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de agosto de 2026.

PROCURADOR

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a loop, ending with a small dash.

JOSE LEITE JUCA FILHO

PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	14/08/2026 11:27:30	Data da assinatura:	14/08/2026 11:27:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 06/08/2026

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	19/08/2026 09:56:33	Data da assinatura:	19/08/2026 09:57:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**PARECER
19/08/2026**

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.564/2026, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 71/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.564/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, a instituição do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará - FASSEC.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A Lei n.º 16.530, de 2018, ao reestruturar o Issec e criar o Fassec, estabelece, no art. 53, as fontes de receitas deste último Fundo, o qual é responsável pelo financiamento dos serviços de assistência à saúde a serem prestados aos servidores estaduais. Entre essas receitas, fixou-se o aporte anual pelo Governo do Estado no montante de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), o que vem sendo cumprindo desde a reformulação do próprio Instituto, em 2018. Nos últimos anos, contudo, tem-se observado um crescimento significativo do número de usuários do Issec, muito graças ao próprio aumento do quadro de servidores que integram a estrutura administrativa estadual. Esse cenário vem acompanhado, consequentemente, de um aumento também da própria demanda financeira e orçamentária do Fassec, exigindo daqueles que o financiam providências no sentido de, com responsabilidade, equalizar essa situação. O objetivo deste Projeto, ao se compreender essa situação, é permitir ao Governo do Estado apoiar ainda mais o fortalecimento do Fassec, visando ao integral e adequado atendimento dos usuários do Issec. Com a iniciativa, permite-se ao Governo do Estado definir valor de repasse superior ao já previsto na Lei n.º 16.530, de 2018, como de sua obrigação, caso necessário para compatibilização de demandas financeiras e orçamentárias extraordinárias do Fassec, proporcionando ao Instituto, assim, plenas condições à continuidade de suas atividades, no nível de excelência esperado.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, a instituição do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará - FASSEC.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 71/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.564/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	20/08/2026 09:22:22	Data da assinatura:	20/08/2026 09:22:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA ? (CPSS, CTASP, COFT) - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/08/2026 10:25:34	Data da assinatura:	20/08/2026 10:25:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: Não.

Regime de Urgência: SIM: 06/08/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	24/08/2026 10:33:23	Data da assinatura:	24/08/2026 10:35:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
24/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES: DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.564/2026, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 71/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.564/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, a instituição do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará - FASSEC.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A Lei n.º 16.530, de 2018, ao reestruturar o Issec e criar o Fassec, estabelece, no art. 53, as fontes de receitas deste último Fundo, o qual é responsável pelo financiamento dos serviços de assistência à saúde a serem prestados aos servidores estaduais. Entre essas receitas, fixou-se o aporte anual pelo Governo do Estado no montante de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), o que vem sendo cumprindo desde a reformulação do próprio Instituto, em 2018. Nos últimos anos, contudo, tem-se observado um crescimento significativo do número de usuários do Issec, muito graças ao próprio aumento do quadro de servidores que integram a estrutura administrativa estadual. Esse cenário vem acompanhado, consequentemente, de um aumento também da própria demanda financeira e orçamentária do Fassec, exigindo daqueles que o financiam providências no sentido de, com responsabilidade, equalizar essa situação. O objetivo deste Projeto, ao se compreender essa situação, é permitir ao Governo do Estado apoiar ainda mais o fortalecimento do Fassec, visando ao integral e adequado atendimento dos usuários do Issec. Com a iniciativa, permite-se ao Governo do Estado definir valor de repasse superior ao já previsto na Lei n.º 16.530, de 2018, como de sua obrigação, caso necessário para compatibilização de demandas financeiras e orçamentárias extraordinárias do Fassec, proporcionando ao Instituto, assim, plenas condições à continuidade de suas atividades, no nível de excelência esperado.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 06 de agosto de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 19/21).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - Issec, a instituição do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará - Fassec.

Conforme restou fartamente esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva alterar a Lei que reorganizou o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC) e instituiu o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará (FASSEC), com a finalidade de dá maior flexibilidade ao financiamento do FASSEC, permitindo que o Poder Executivo, por meio de decreto, autorize repasse anual superior ao valor atualmente previsto em lei, sempre que houver necessidade de atender demandas financeiras e orçamentárias extraordinárias do Fundo.

A medida decorre do crescimento do número de beneficiários do ISSEC, impulsionado pela ampliação do quadro de servidores estaduais, o que elevou significativamente os custos da assistência à saúde e aumentou a necessidade de recursos para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Com a alteração, busca-se fortalecer a sustentabilidade financeira do FASSEC, assegurando ao Governo do Estado um instrumento mais ágil para complementar os recursos do Fundo quando necessário, sem modificar a obrigação mínima já estabelecida na legislação. Dessa forma, pretende-se preservar a eficiência, a continuidade e a qualidade da assistência à saúde oferecida aos servidores públicos estadual e seus dependentes.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do bom mérito do **PROJETO DE LEI Nº 71/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.564/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS,CTASP, COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/08/2026 10:51:54	Data da assinatura:	24/08/2026 10:51:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/08/2026

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/08/2026 13:25:41	Data da assinatura:	25/08/2026 09:36:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E NOVE

ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ – FASSEC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 53 da Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 53.

.....
Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá definir valor de repasse superior ao previsto no inciso I do *caput* deste artigo, em atendimento à demanda financeira e orçamentária do Fassec.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 6 de agosto de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de agosto de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº145 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.881, de 07 de agosto de 2026.

ALTERA A LEI Nº16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ – FASSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 53 da Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 53.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá definir valor de repasse superior ao previsto no inciso I do caput deste artigo, em atendimento à demanda financeira e orçamentária do Fassec.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.882, de 07 de agosto de 2026.

ALTERA A LEI Nº15.910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos do art. 9.º da Lei n.º 15.910, de 11 de dezembro de 2015, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 9.º

I – Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;

II – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;

III – Secretaria do Trabalho – SET;

IV – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP;

V – Secretaria de Proteção Social – SPS;

VI – Secretaria da Saúde – Sesa;

VII – Secretaria da Educação – Seduc;

VIII – Secretaria da Fazenda – Sefaz;

IX – Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA;

X – Central de Abastecimento do Estado do Ceará – Ceasa;

XI – 5 (cinco) representantes titulares da sociedade civil e respectivos suplentes, assegurada a participação das federações representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais e dos agricultores e das agricultoras familiares do Estado do Ceará, bem como das organizações representativas do cooperativismo da agricultura familiar e da economia solidária do Estado.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.883, de 07 de agosto de 2026.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E DE PRODUÇÃO ORGÂNICA – PEAPO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica – PEAPO como instrumento de promoção do desenvolvimento rural sustentável e solidário, com a finalidade de apoiar e incentivar sistemas agroecológicos, orgânicos e em transição.

Art. 2.º A Política de que trata esta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento rural, sustentável, solidário e o bem viver;

II – participação e protagonismo dos sujeitos sociais da agricultura familiar nos territórios do Estado;

III – preservação e proteção da biodiversidade por meio de transição agroecológica e resiliência climática com inclusão social;

IV – soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional bem como direito humano à alimentação adequada;

V – fortalecimento dos sistemas alimentares que envolvem agricultura familiar e os povos e as comunidades tradicionais;

VI – equidade socioeconômica, de gênero, de raça e de etnia;

VII – diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural;

VIII – reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar, dos povos e das comunidades tradicionais, de seus sistemas alimentares para a agrobiodiversidade e a segurança alimentar e nutricional;

IX – democratização do acesso à terra, à água e ao território.

Art. 3.º Para fins desta Lei, considera-se:

I – agricultura familiar: atividade realizada por agricultores familiares de acordo com a definição da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II – agroecologia: sistema agrícola de base ecológica, fundado em estratégias produtivas diversificadas e complexas, que se utiliza de práticas e manejos de recursos naturais de maneira ecologicamente sustentável, caracterizando-se pela não utilização de agrotóxicos e pela utilização de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, nos termos da Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III – transição agroecológica: processo gradual e orientado de conversão de um sistema agrícola para o paradigma agroecológico, em que são incorporadas práticas e manejos ecologicamente sustentáveis e tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, as diretrizes e as normas da agroecologia, da agricultura orgânica e de seus sistemas alimentares;

IV – produção orgânica: produção gerada em sistemas produtivos que dispensam o uso de agrotóxicos e que se utilizam de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, de acordo com as definições estabelecidas na Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

V – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

VI – economia solidária: empreendimentos socioeconômicos em que se estabelecem relações econômicas baseadas na cooperação, na solidariedade e na colaboração, organizadas e protagonizadas por múltiplos setores sociais e econômicos, autogestionários e com preço justo;

VII – serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e conservação dos ecossistemas e dos bens naturais – como

